

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB**

*Ref. Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico UFPB/SOF/CPL N° 017/2019 -
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23074.027886/2019-99*

COMBATE - SEGURANÇA DE VALORES EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob N° 02.322.136/0003-05, com sede na Avenida Flores do Campo, 1121, Bairro dos Jardins, cidade de São Gonçalo do Amarante/RN, CEP 59.293-402, empresa licitante, vem na forma da legislação vigente em conformidade com a Lei N° 10.520/02, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, perante essa distinta administração, **a fim de que sejam excluída parte da exigência feita no item 8.9.3.8.1, do Edital de licitação, em acordo com a IN 07/2017 da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:**

I - CONSIDERAÇÕES

O Sr. Ilustre Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, estabeleceu no item 8.9.3.8.1, que trata **Qualificação técnica**, o seguinte:

*“8.9.3.8.1 O licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados, ou seja, do total de 75 (setenta e cinco) postos, **deverá comprovar o mínimo de 12 (doze) para postos armados e motorizados e 26 (vinte e seis) para postos armados;**”*

Com isso, o referido edital de pregão determina, inicialmente, que os interessados comprovem que 50% dos serviços de vigilância armada tenham sido prestados em conformidade com a IN 07/2017.

Por conseguinte, ressalta a exigência ultra específica de que “deverá comprovar o mínimo de 12 (doze) para postos armados e motorizados e 26 (vinte e seis) para postos armados”.

A IN 07/2017 é clara ao delimitar a exigência de apresentação de comprovação de execução de contratos com no mínimo 50% de postos de trabalho, mas não determina a especificação supra – na posição de armados e motorizados e postos armados, conforme exigiu este edital, vejamos:

10.5. Sendo permitida a participação de cooperativas, o ato convocatório deve exigir na fase de habilitação (para efeito de qualificação):

(...)

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

Ou seja, não há na legislação aplicável nenhuma restrição à comprovação de postos de trabalho armado de forma geral, em detrimento da super especificidade da atuação em postos, separadamente, de motorizados e não motorizados.

A exigência contida no item 8.9.3.8.1, do edital de licitação, viola os princípios norteadores do Direito Administrativo que dá suporte ao processo licitatório.

Neste sentido, faz-se necessário um breve relato acerca do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que dispõe expressamente em seu "caput", os princípios basilares da licitação, tais como a legalidade; igualdade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento de convocação; publicidade; e julgamento objetivo e dos correlatos.

Constata-se que na esfera dos princípios correlatos está o princípio da competitividade ou da oposição, o que implica em dizer que a Administração Pública, quando da licitação, não deve adotar providências ou, mesmo, criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter de competição, de igualdade da licitação.

Dessa forma, o procedimento administrativo, que almeje a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido qualitativo como quantitativo, deve possibilitar a disputa e o confronto equilibrado entre os participantes. Como bem assevera o autor TOSHIO MUKAI, "se num procedimento licitatório, por obra de conluio, falta a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto do mesmo".

Nesse prisma, da não restrição da competitividade, pode-se observar que conforme o inciso I, do §1º do Art. 3º, da Lei 8666/83, há a vedação expressa de cláusulas que limitem a competitividade entre os licitantes, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Assim, podemos concluir que a cláusula que exige a comprovação, *ULTRAESPECÍFICA, de que o INTERESSADO executa/executou serviço de vigilância armada parte em serviço motorizado e parte em serviço não motorizado, É UMA ABSURDA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.*

Ademais, no que se refere ao comprovante de aptidão e experiência, insta salientar que a função do vigilante armado não é diferente desta mesma função se realizada motorizado ou não motorizado, não havendo razão para inadmitir os atestados fornecidos comprovando o cumprimento de realização de serviços em 50% de postos de trabalho, seja motorizado ou não motorizado, ou em quantidade superior/inferior e em escalas variadas.

Ainda, insta salientar que conforme preceitua a Lei que regulamenta as Licitações, as documentações relativas a qualificação técnica será limitada no seguinte sentido:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***

§ 2º *As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 3º *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

Portanto, resta evidente que a Impugnante, para atender as empresas anteriormente relacionadas, reúne evidente capacidade técnica para exercer os serviços de vigilância armada, que lhe é exigida pela UFPB, vez que a atividade buscada no certame, em nada difere daquelas prestadas.

É cediço que após o curso de formação, o vigilante pode exercer sua função em qualquer posto de trabalho, seja motorizado ou não. **Não existem vigilantes exclusivos de postos motorizados e não motorizados, todos recebem o MESMO treinamento, não havendo distinção de treinamento específico para vigilantes motorizados e não motorizados.**

Ademais, verifica-se que, além da configuração de uma restrição à competitividade, limitando-se o certame apenas às empresas que comprovem habilitação técnica nos termos específicos e restritivos contido no item 8.9.3.8.1, ainda há a violação direta do §3º da Lei 8.666/93, pois em última análise, a aptidão será sempre comprovada por atestados de serviços similares.

Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos

aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 - Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 - Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 - Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2016 - Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

II - DO PEDIDO

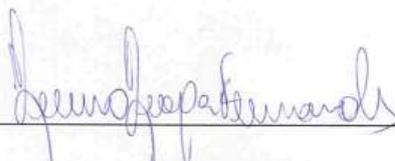
Diante das considerações e disposições acima, respeitosamente requer-se, que seja reformulado o texto do edital de licitação relativa à exigência no item 8.9.3.8.1, mais especificamente a supressão do trecho “*deverá comprovar o mínimo de 12 (doze) para postos armados e motorizados e 26 (vinte e seis) para postos armados*”, uma vez que vai de encontro ao que estabelece a IN 07/2017 da Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, bem como da Lei 8.666/93 e princípio da competitividade.

Tudo isso como forma de se efetivar a mais ampla JUSTIÇA, que, caso contrário, ferirá de forma brutal a lei, os princípios administrativos, desrespeitando, inclusive, o princípio da livre concorrência.

Nesses Termos.

Pede Deferimento.

João Pessoa/PB, 04 de novembro de 2019.



COMBATE - SEGURANÇA DE VALORES EIRELI

CNPJ/MF N° 02.322.136/0001-43



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO UFPB/CPL-PU/Nº 017/2019.

JULGAMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
PEDIDO ENCAMINHADO VIA E-MAIL

A empresa **COMBATE – SEGURANÇA DE VALORES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.322.136/0003-05, e endereço na Avenida Flores do Campo, 1121, Bairro dos Jardins, cidade de São Gonçalo do Amarante/RN, CEP Nº 59.293-402, por meio de seu representante legal, apresentou manifestação de impugnação do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO UFPB/SOF/CPL/Nº 017/2019 (inteiro teor no endereço eletrônico a seguir: http://www.prefeitura.ufpb.br/cpl/UFPB_SOF_CPL_017_2019_Impugnacao_Edital_3.zip), nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação está originalmente convocada para o dia 06/11/2019, findando em 04/11/2019 o prazo para apresentação de Recursos de Impugnação, nos termos do Art. 41, § 2º da Lei 8666/93. Assim, esta impugnação é tempestiva, impondo-se seu conhecimento.

2. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação propõe alterações ao Instrumento Convocatório do certame em epígrafe, ante o reconhecimento da necessidade da correção de desarmonias apresentadas segundo entendimento do RECORRENTE em razões de recurso, adiante melhor detalhadas, quais sejam: (i) a exigência de que a empresa comprove ter executado um mínimo de 50% do total dos postos licitados, conforme o item 8.9.3.8.1 do edital, requerendo que seja reformulado o texto do edital de licitação relativa à exigência no item citado.

É este o breve relato.

3. RAZÕES E CONCLUSÃO DO PREGOEIRO:

O Pregoeiro da SOF-CPL conclui que o pedido não merece prosperar, pelas razões a seguir elencadas:

3.1. DA EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA COMPROVE TER EXECUTADO UM MÍNIMO DE 50% DOS SERVIÇOS

Da análise do texto do EDITAL, item 8.9.3.8, obtém-se o seguinte: “Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 05/2017”;

Já o item seguinte, 8.9.3.8.1, verifica-se; “O licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados, ou seja, do total de 75 (setenta e cinco) postos, deverá comprovar o mínimo de 12 (doze) para postos armados e motorizados e 26 (vinte e seis) para postos armados”.

A nota de rodapé (31) diz: “Item acrescido uma vez que se encontra em conformidade com o exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017”.

A minuta da AGU, imposta pela IN-05/2017, assim reza: “8.9.5 – Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017”.

Analisando o texto da IN 05/2017 - ANEXO VII-A, 10.6.: Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

(...)

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

(...)

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

Concluimos que o Edital está em conformidade aos padrões recomendados pela AGU, cuja adoção é orientada pelo TCU e IN-05/2017. Orienta-se não interpretar o item 8.9.3.8.1 sob o total de postos, pois o texto em si já destaca que trata-se de quantitativo A SER CONTRATADO, subentendendo-se que o quantitativo a ser comprovado está alinhado ao processo licitatório “por item”.

Para que não parem dúvidas quanto às redações transcritas, corrobora-se que cada Licitante deverá comprovar, por meio de atestados, as quantidades proporcionais a cada item que deseje participar.

4. EM CONCLUSÃO, É O JULGAMENTO DO RECURSO:

INDEFERIR o pedido e MANTER as condições originais do Edital, INCLUSIVE data e hora de abertura da sessão pública previstas para 06/11/2019, às 09:00h, horário de Brasília.

João Pessoa – PB, 05 de Novembro de 2019.

ENGº AUGUSTO CÉSAR TEMÓTEO DE OLIVEIRA

Pregoeiro Oficial

(Original Assinado)

Ratifico a decisão:

IDÁCIO RODRIGUES BARRETO PESSOA

Superintendente SOF – Autoridade Competente

(Original Assinado)